



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.010008/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.278 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente CIA. SUL PAULISTA DE ENERGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991

INCENTIVO FISCAL - FINAM. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL DE DÉBITOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Salvo exceções expressas e principiológicas, as normas não podem retroagir, especialmente em matéria tributária, para gerar novo ônus ao Contribuinte.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

A suficiência de depósito judicial, em processo no qual há liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é matéria a ser apreciada e ponderada pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil. O mesmo se aplica quando há declaração judicial de extinção do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ausente justificadamente o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 30/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

CAIO CESAR NADER QUINTELLA- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 397 a 415) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (fls. 379 a 392) que manteve o Despacho Decisório de indeferimento (fl. 175) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fl.5).

A opção pelo incentivo ao FINAM foi feita pela ora Recorrente, Cia. Sul Paulista de Energia, na sua DIPJ 1992, entregue em 14 de maio de 1992, relativa ao ano-calendário de 1991. Em face da denegação da emissão do incentivo pretendido, o PERC foi, em 22/09/1994, apresentado por procurador do contribuinte, trazendo o recibo de entrega e cópias das Fichas 10, 12, 14, Anexos A, 1, 2 e 4 da DIPJ 1992, bem como cópias das DIPJs 1993 e 1994. Também instrui o pedido com inúmeros comprovantes de recolhimento de imposto de renda dos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993 (fls. 07 a 131).

Devidamente processado o Pedido, após juntada de Consulta ao CADIN, Certidão Previdenciária e Extrato de Informação de Apoio a Emissão de Certidão em agosto e setembro de 2002, a Fiscalização regional emitiu Intimação inominada (fl. 171) solicitando *DARF comprobatórios dos recolhimentos relativos ao IRPJ/1992, inclusive os referentes aos incentivos fiscais.*

A referida Solicitação não foi atendida pelo contribuinte (prazo de 30 dias), sendo exarado o r. Despacho Decisório (fls. 175) indeferindo PERC, na data de 26/03/2003.

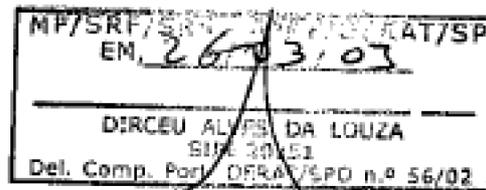
Tal decisão indefere o pedido com base na simples alegação de que não foram apresentados comprovantes de recolhimento do período da opção. Eis o trecho que fundamenta e decide pela rejeição do pedido:

Feitas as verificações da regularidade fiscal para o contribuinte acima identificado, fls 65 a 83, constatou-se a existência das seguintes pendências:

- Recolhimento incompleto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/1992, ano calendário 91.

Tendo decorrido o prazo de 30 dias da intimação ao contribuinte (fl.84) para apresentação dos DARF comprobatórios, não tendo o contribuinte até a presente data demonstrado qualquer interesse em tal questão e, ainda, tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1992, seja indeferido.

INDEFIRO na forma proposta.



DELEGADO/INSPETOR DA RECEITA FEDERAL
(por carimbo)

Diante de tal revés, a ora Recorrente apresentou "Recurso" (fazendo as vezes de Manifestação de Inconformidade - fls. 191 a 273), alegando que a r. Decisão deveria ser reformada, vez que não teria sido anteriormente intimada a empresa para a apresentação da documentação solicitada e que o IRPJ de 1991 teria sido recolhido na sua integralidade, havendo na época da análise do pleito discussão judicial sobre a correção pela UFIR, sempre amparada por medida judicial suspensiva (liminar e depósitos), tendo sido já, àquela época, tais depósitos convertidos em renda União, satisfazendo qualquer diferença em aberto.

O *recurso* foi instruído com vasta documentação, qual seja cópias da DIPJ de 1992, DARFs, cópia de Inicial de Mandado de Segurança, pedido de conversão do Mandado de Segurança em Medida Cautelar, cópias de depósitos judiciais, *prints* de andamentos processuais, inclusive determinação de conversão dos depósitos em renda da União. Em seguida, os autos foram instruídos por extratos do SINCOR e CONTACORPJ (fls. 289 a 313), sendo encaminhados para julgamento.

Em razão das alegações de depósitos existente em relação a valores debatidos de IRPJ em 1992, em 10/10/2005, a DRJ paulista resolveu (fls. 315 a 317) que fosse procedida

diligência para a verificação se o contribuinte fazia jus ao benefício fiscal conforme legislação vigente.

Tendo em vista a mudança de jurisdição do contribuinte, os autos foram posteriormente redirecionados a SEORT de Campinas/SP, que iniciou procedimento para verificação se o débito de IRPJ-1992 (ano-calendário 1991) encontra-se quitado, considerando a informação do postulante de que teria havido o depósito em renda da União, considerando o Mandado de Segurança nº 92.005829-9. Foram consultados andamentos processuais eletrônicos do processo judicial, consulta de inscrição da PGFN e produzida informação da SECAT sobre a situação daquele processo (fls. 325 a 339), sendo, ao final, proferido r. Despacho, nos seguintes termos:

DESPACHO

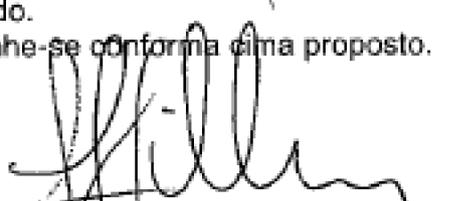
Sr. chefe substituto,

Em atenção à requisição de fls. 156 e 157 e conforme resposta SECAT/DRF/CPS de fls. 166/168, que faz parte integrante e indissociável do presente despacho, este Serviço de Orientação e Análise Tributária informa que o epígrafado contribuinte efetuou **depósito em quantidade insuficiente para a suspensão total do débito sub judice**, não fazendo jus, por conseguinte, ao benefício fiscal em análise, nos termos do art. 60, da Lei nº 9.069/95.

Destarte, proponho o seguimento desta peça à DRJ/SPO-I para prosseguimento.

De acordo.

Encaminhe-se conforme acima proposto.


ARNALDO DE ALENCAR JORGE FILHO
AFRFB – Matr. 1.293.198
Chefe Subst. SEORT/DRF/CPS
Del Comp. Port. GAB/DRF/CPS nº 121/07

Após determinada a ciência da ora Recorrente de tal r. Despacho, que não se manifestou sobre tal posição, os autos foram encaminhados à DRJ de São Paulo I, que proferiu o v. Acórdão (fls. 379 a 391), ora recorrido, indeferindo o pedido contido na Manifestação de Inconformidade. De tal v. Acórdão, desatacam-se a ementa e os seguintes trechos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1991

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINAM.
REQUISITOS. A situação de irregularidade
fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade
Administrativa perante a SRF, PGFN ou no
CADIN impede o reconhecimento ou a
concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

(...)

23. Voltando ao tema central do presente processo – recolhimento incompleto do IRPJ, esta Delegacia de Julgamento, em decisão da 7ª. Turma, encaminhou o processo à DERAT/SPO/DIORT/ECRER para que fosse analisado se o Contribuinte fazia jus ao benefício fiscal pleiteado conforme legislação vigente, por meio da análise dos débitos declarados de IRPJ/92/91, dos recolhimentos, dos depósitos judiciais apresentados pelo Contribuinte e das informações do sistema CONTACORPJ anexas às fls. 143 a 155.

24. Às fls. 166 a 169, foi proferido despacho decisório da Autoridade Administrativa de jurisdição do Contribuinte sobre a questão formulada pela então Autoridade Julgadora, a qual concluiu que o depósito por ele efetuado foi em quantidade insuficiente para a suspensão total do depósito sub judice, não fazendo jus ao benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

(...)

25. Às fl. 166 e ss., podemos constatar que os valores dos depósitos judiciais efetuados foram imputados no sistema SICALC para verificação da sua suficiência, concluindo-se negativamente. Foi emitida carta de cobrança para as diferenças encontradas; posteriormente houve inscrição em DAU pelo não pagamento das citadas diferenças. Também foi informado que o Contribuinte foi parte vencida na AO nº 92.00.60433-1.

26. Conforme relatado, o processo foi encaminhado à Delegacia de jurisdição do Contribuinte para que fosse dada ciência do citado despacho decisório, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Contribuinte.

27. O Contribuinte foi cientificado em 18/02/2008, requereu prorrogação do prazo para apresentar manifestação, o qual foi deferido (fl. 173). Em 05/03/2008, o Contribuinte deu vista ao processo. Em 10/06/2008, passados 4 meses da ciência, o processo retornou para julgamento, sem que fosse apresentada manifestação do Contribuinte sobre o despacho decisório.

28. Em resumo, do que consta dos autos e do acima discorrido, conclui-se ter havido recolhimento incompleto pelo Contribuinte do IRPJ do exercício de 1992, ano-calendário 1991, pelo que fica indeferido o PERC por ele formulado.

29. De todo o exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação formulada pela Interessada.

Em face do v. Acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 397 a 415), agora sob apreço, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, fazendo também alusão a todos os documentos que a instruem, sem acostar nova documentação probatória.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, é necessário frisar que se verifica nos autos a presença de atos eivados de nulidade material, configurando verdadeira matéria de ordem de pública, a qual o Julgador tem o dever e a prerrogativa de conhecer de plano, independentemente da invocação das partes, a qualquer tempo.

In casu, nota-se, desde as folhas iniciais do presente feito, que a opção pelo incentivo de investimento no FINAM foi efetuada pela Recorrente na sua DIPJ de 1992, entregue regularmente em 14/05/1992.

À época, a Lei nº 9.069/1995 não vigorava, posto que é fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Por sua vez, todas as análises e denegações do PERC, único objeto do presente processo, basearam-se no artigo 60 da Lei nº 9.069/95. Ainda, o próprio Pedido (PERC) foi apresentado em 22/09/1994, também antes da edição e vigência do normativo que sustentou a sua denegação ao longo do presente processo.

Dessa forma, estamos diante de uma clara violação do Princípio da Irretroatividade (*Tempus Regit Actum*), sendo tal princípio, na verdade, uma norma geral de Direito brasileiro, aplicável a toda atividade jurisdicional e administrativa da nação, imponível aos atos de todos os Poderes do Estado. Tal regra se materializa no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹.

¹ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, temos que o ato praticado pelo contribuinte (opção pelo incentivo ao FINAM), foi praticado ANTES da vigência do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual inaugurou na esfera federal o óbice geral ao gozo de incentivo ou benefício por contribuinte que possui débitos tributários exigíveis.

Anteriormente a tal norma - que, diga-se, é plenamente razoável, não sendo o seu conteúdo objeto de discussão - não havia dispositivo equivalente capaz de fundamentar a negativa feita à ora Recorrente em relação ao gozo do benefício eficazmente optado, como expresso em sua obrigação acessória.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional - CTN, especificamente na primeira parte do seu artigo 205 traz a seguinte previsão:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Tal prescrição autoriza o Fisco exigir, em determinadas situações, a prova de quitação determinados tributos, como é o caso dos processos administrativos que analisam os PERCs. Nesse sentido, inclusive à luz da Súmula 37 do CARF/MF e sua pacífica jurisprudência, cabe à Administração Pública verificar e apontar ao contribuinte se haveria débito em aberto e este, por sua vez, proceder à *prova de quitação*, inexistência ou suspensão daquele crédito tributário.

Contudo, temos que tal exigência deve ser feita por **lei**, como resta claríssimo da leitura do dispositivo autorizador de tal exigência da Fiscalização. Como mencionado, antes da Lei nº 9.065/95, não havia um dispositivo geral que regulasse tal exigência para benefícios e incentivos no âmbito federal.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2016 por CAIO CESAR NADER QUINTELLA, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LEONARDO DE ANDRADE C

OUTO

Impresso em 30/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É certo que, até a edição de tal norma federal de máxima amplitude, muitas leis que instituíam benesses tributárias ou regulavam a sua fruição traziam, em seu próprio corpo, a mesma exigência, ou semelhante, como requisito para o seu proveito.

Nessa esteira, o FINAM foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.376/74, sendo alterado, modificado e regulamentado posteriormente pela Lei nº 8.167/91 e pelo Decreto 101/91, apesar desse último normativo não possuir força de lei, propriamente dita.

Analisando as referidas normas, inclusive o decreto regulamentador, não encontra-se nenhuma disposição que exige do contribuinte a quitação de tributos e contribuições federais, ou mesmo a ausência de quaisquer outros débitos tributários, como condição para a destinação de parte do seu Imposto de Renda ao Fundo de desenvolvimento regional em questão.

Posto isso, concluí-se que, à época da opção e, mesmo da apresentação do PERC ora sob análise, não havia lei, fosse geral ou específica, que fundamentasse os atos e decisões de denegação do gozo do incentivo optado pela Recorrente. Nem se diga que as razões de indeferimento foram outras, diferentes da existência de débitos ativos em face do contribuinte, vez que essa foi a única explicação e exigência feita e comunicada ao contribuinte.

Diante do exposto, o v. Acórdão "a quo" deve ser reformado diante de tamanha violação legal, para se deferir o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal em seus termos.

A título de argumentação, em situação hipotética em que não houvesse tal nulidade material no presente processo, também fica claro que o v. Acórdão merece reforma, sendo o PERC procedente por outras razões.

Isso pois, tal r. Decisório se fundamenta no argumento de que a SEORT regional *concluiu que o depósito por ele efetuado foi em quantidade insuficiente para a suspensão total do depósito sub judice, não fazendo jus ao benefício nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95, bem como se poderia constatar que os valores dos depósitos judiciais efetuados foram imputados no sistema SICALC para verificação da sua suficiência, concluindo-se negativamente.* E, por sua vez, supostamente ciente de tal conclusão, a Recorrente não se manifestou, justificando, então o indeferimento do PERC.

A efetiva conclusão de *insuficiência de depósito* se deu através de informações e r. Despacho da SECAT, que analisou o processo judicial referente à correção pela UFIR e seus depósitos judiciais correspondentes a estas supostas pendências de correção monetária de tributos devidos pela Recorrente. Confira-se tais despachos (fls. 335 a 339):

Senhor chefe,

As autoras perseguindo a declaração de inconstitucionalidade da (SIC) Lei 8383/91, para afastar a exigência da aplicação da UFIR os tributos já apurados no exercício de 1992.

Requerem na Medida Cautelar, Liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em montante equivalente ao impugnado acréscimo da UFIR sobre IRPJ apurado na DIRPJ/92, ano-calendário 1991, além da autorização para depósito judicial no montante do valor em discussão para se resguardarem do pagamento da mora sobre o mesmo.

Deferido o depósito. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A Ação, no mérito, foi julgada improcedente. A apelação apresentada foi recebida nos seus regulares efeitos. No tribunal foi negado provimento à apelação.

Houve interposição de Recurso Especial que não foi admitido.

Houve interposição de Agravo de Instrumento de despacho denegatório em Recurso Especial.

Negado seguimento no STF pelo Relator.

Trânsito em julgado em 14/05/2001

Isto posto, passamos à verificação da suficiência dos depósitos judiciais efetuados. Utilizando o sistema Sicalc concluímos que os depósitos não são suficientes para quitar os saldos do IRPJ que restaram devedores no Ex./92, conforme cc PJ.

Extrato da conta de depósito obtida no SINALDEP (fl.) mostra saldo.

Propomos a regularização da cc da interessada com emissão de carta cobrança do saldo da parcela do IRPJ/92, cujo principal importa em R\$ 1.798,02, e que restou devedor após vinculação dos depósitos judiciais efetuados transferência dos saldos quitados das demais parcelas para processo de representação para envio do mesmo à PSFN/CPS para providenciar a conversão da totalidade do depósito em renda da União Federal.

Sr. Chefe,

Relativamente à ação acima foi verificada a suficiência dos depósitos e da conversão, tendo em vista que a União logrou êxito.

No tocante aos depósitos, estes foram insuficientes (f. 227, 235 e 241), dando ensejo às cartas de cobrança às f. 245 a 247.

A total convertido encontra-se sem discrepâncias com os cálculos efetuados pelo DEPJUD (f. 217 a 219 e f.232, 238 e 244).

Dessa forma, proponho o e via das cartas de cobrança acima.

(...)

Por meio de Manifestação de Inconformidade, o contribuinte objetiva ter deferido o "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos ao FINAM", que foi indeferido em virtude do recolhimento incompleto do IRPJ devido no ano-calendário de 1991, exercício 1992.

A Administração Tributária denegou o benefício alegando violação ao art. 60 da Lei n.º 9.069/95.

A empresa declara não ter procedência o recolhimento a menor alegado pelo Fisco, pois o valor estaria depositado judicialmente, com fundamento no MC n.º 092.00.5829-9.

O contribuinte informa, inclusive, que já fora solicitada a conversão em renda do total depositado.

Obs.: O recolhimento a menor corresponde aos valores referentes à correção monetária calculada pela UFIR no período. Através da AO n.º 92.00.60433-1, o contribuinte discutiu a legalidade da aplicação da UFIR como critério de correção monetária.

Como se verifica, os N. Agentes Fiscais analisaram o valor dos depósitos e cruzaram com os valores abertos no sistema da RFB e, utilizando o *software* "Sicalc", concluíram que seriam estes insuficientes.

Contudo, tal postura parece extrapolar a competência do r. Órgão de Arrecadação, vez que os depósitos já tinham sido aceitos pelo Poder Judiciário, sendo inclusive determinada, por decisão judicial, a suspensão do débito garantido.

Nessa esteira, na mesma data da prolação de tal despacho (19/09/2007), foi feita consulta sobre o débito na "Consulta de Inscrição" da PGFN, e o débito ainda constava com a sua exigibilidade ainda suspensa:

Processo nº 13807.010008/2002-11
Acórdão n.º 1402-002.278

S1-C4T2
Fl. 430

Devedor Principal: COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
CPF/CNPJ: 60855608/0001-20 **Inscrição:** 80 2 04 058207-53 **Nº Processo:** 10830 006942/2004-14
Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA
Série da Inscrição: IRPJ **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 09/12/2004 **Valor Inscrito:** CR 3.253.578,75 (UFIR 2.368,93 UFIR)

Natureza: IMPOSTO

Data Vencimento: 30/04/1992 **TIAM:** 04/05/1992 **TI Juros:** 04/05/1992

P. Apur Base/Ex: 1991/1992

Multa Mora: 20%

Valor Originário	Valor Remanescente
CR 2.711.315,63	CR 2.711.315,63
UFIR 1.974,11	UFIR 1.974,11

OCORRÊNCIAS

- . 09/12/2004-INSCRICAO
- . 12/12/2004-CADASTR SOLIC PARCELAMENTO
- . 12/12/2004-CADASTR DESPACHO DEFERIDO
- . 12/12/2004-SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC
- . 09/01/2005-CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO
- . 31/01/2005-EMISSAO DOCS. ENCAMINHAMENTO
- . 31/01/2005-EMISSAO OFICIO ENCAMINHAMENTO
- . SETOR SETDAU OFICIO E00030/2005
- . 05/03/2005-SEGUNDA COBRANCA
- . 15/03/2005-SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO
- . POR MAT. 000024786

Ainda na mesma data, foi juntado aos autos as seguintes telas de andamento processual eletrônico:

Processo Consultado : 9200558399 (HC)

FASE	DESCRICAO
63	<i>Autos com (Conclusão) ao juiz em : 12/02/2003 para DESPACHO sem Liminar</i>
	Sentença/decisão/despacho/ato ordinatório:
	<i>Texto : Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados neste feito. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.</i>
	<i>Publicação : 11/04/2003 ,pag 48/51</i>

Processo Consultado : 9200558399 (HC)

FASE	DESCRICAÇÃO
68	Autos com (Conclusão) ao juiz em : 17/06/2004 para SENTENÇA sem Liminar
	Sentença/decisão/despacho/ato ordinatório:
	Tipo : SEM MERITO Registro 780
	Texto : Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
	Publicação : 04/08/2004 ,pag 9

Diante disso, temos primeiramente o seguinte ponto: na mesma semana da entrega da DIPJ 1992 foi impetrado o Mandado de Segurança (posteriormente convertido em Medida Cautelar), levando a matéria para competência do Poder Judiciário, que diante dos depósitos suspendeu a exigibilidade das diferenças de atualização do Imposto pela UFIR, objeto daquele feito.

Como se nota nas cópias da medida judicial e depósitos acostados aos autos, os depósitos foram efetuados logo após o ajuizamento da Ação, em 1992, sendo determinada a suspensão da exigibilidade do débito desde então. Frise-se que, o suposto débito em questão apenas consta como pendência a partir de 2004, quando da sua inscrição em dívida ativa e, mais importe ainda, no Extrato de débitos mais antigo do contribuinte juntado aos autos (emitido em 2002) não constam débitos do IRPJ de 1991 abertos.

Uma vez determinado pelo Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade do débito, no caso específico pelo atendimento ao previsto no inciso II do art. 151 do CTN², não caberia mais aos N. Servidores da RFB ponderarem, de forma paralela, sua suficiência ou não, vez que tais fatos já foram objetos de apreciação e ordem judicial expressa determinando sua suspensão.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

Ainda, como se observa nas folhas 327 a 333, a própria SECAT quando elaborou o seu r. Despacho, concluindo pela insuficiência de depósito, juntou aos autos cópias eletrônicas da decisão judicial que determinava a conversão do depósito em renda da União e, especialmente, da decisão final, declarando objetiva e processualmente a extinção do débito debatido naquela Ação nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973.

Frise-se que na consulta efetuada pela SECAT ao sistema da PGFN o débito ainda aparecia como suspenso por medida judicial.

Dessa forma, estamos diante de um atropelo de competência e processamento de informações pelo Órgão da RFB, seja em relação à PGFN ou ao próprio Poder Judiciário, no sentido de que, apenas com base em cálculos próprios, através da Sicalc, ignorando as decisões do judiciário e a situação cadastral do débito na D. Procuradoria, concluiu-se que o valor dos depósitos eram insuficientes, sendo tal conclusão o único fundamento do v. Acórdão para negar o PERC.

A suficiência de depósito, sem dúvida, é matéria que deve ser verificada e apurada pelas Autoridades Tributárias, mas deve ser feito formalmente, na esfera de competência em que se debate o débito, dentro do momento processual adequado e perante o crivo jurisdicional do Juízo competente. Se em algum momento houve, então, tal insuficiência, tal fato deveria ser arguido, demonstrado e a sua correção perquirida pela PGFN, perante o Poder Judiciário.

Não poderia a RFB rever os atos do Poder Judiciário, tendo em vista que foi concedida medida suspendendo a exigibilidade do débito mediante os depósitos e, inclusive, posteriormente, saldado tal débito, com expressa declaração de satisfação deste.

Posto isso, considerando a documentação juntado pela Recorrente referente aos recolhimento do IRPJ do ano-calendário de 1991, a medida judicial prontamente impetrada em 1992, seus depósitos e decisões judiciais, bem como as informações juntadas aos autos pela própria Fiscalização, concluí-se que foi demonstrado no decorrer do Processo Administrativo, com sucesso, a suspensão da exigibilidade e posterior extinção da única e suposta pendência tributária do contribuinte que obstou o deferimento do PERC.

Por mais essa razão, o v. Acórdão deve ser reformado, considerando o teor da Súmula 37 e a jurisprudência majoritária deste E. CARF/MF:

Processo nº 13807.010008/2002-11
Acórdão n.º 1402-002.278

S1-C4T2
Fl. 433

Súmula CARF nº. 37 - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

O sentido dessa norma (artigo 60 da Lei nº 9069/95) não é tolher o direito do contribuinte ao usufruto dos benefícios - os quais em questão, possuem, inclusive, intenção final de fomento econômico regional - mas apenas, condicionar o seu gozo à quitação ou regularização de eventuais débitos e pendências fiscais em aberto.

Assim, havendo provas no processo administrativo que o contribuinte não possuía débitos de tributos ou contribuições federais plenamente exigíveis, não há motivação legal para impedir a sua fruição.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão "a quo" e deferir o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, em seus termos, concedendo ao contribuinte o benefício pretendido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.